

00131.000022/2022-06



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 151/2022/CMRI

Brasília, 04 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **25072.011327/2022-16**RECORRENTE: **E.D.R.C.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou cópia integral do processo referente à Notificação nº 110/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/Anvisa.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A ANVISA informou a necessidade de especificação da informação pretendida e a apresentação dos seguintes documentos a fim de possibilitar o acesso solicitado: I - procuração original com poderes específicos para solicitação de cópias; II - cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do documento de identidade do outorgado ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); III - contrato social com a última alteração ou estatuto social.

1ª Instância: O Requerente informou o seu endereço de e-mail e apresentou cópia do RG e do contrato social da empresa Cloro Aracruz LTDA. A ANVISA deferiu parcialmente o pedido, considerando pertinente dispensar a apresentação de procuração com poderes específicos para solicitação de cópias, visto ser o Solicitante sócio majoritário da empresa, e encaminhou cópia do processo solicitado, com exceção das informações e documentos descritos na "*declaração para fornecimento de cópias de documentos quando não for passível o fornecimento de cópias integrais de todos os documentos*", anexado à resposta. No referido expediente foram listados os documentos que compõem o processo, com o destaque dos que não tiveram as cópias fornecidas integralmente, em razão de possuírem informações privadas, conforme o art. 55, inciso I, e art. 65, incisos II e IV, do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª Instância: O Requerente afirmou que não foi fornecida cópia integral do processo e que houve muitos tarjamentos, sob a alegação de que se tratam de "informações sigilosas" e solicitou o esclarecimento do conteúdo dos documentos não fornecidos e a motivação para a restrição de acesso. A ANVISA esclareceu que as informações e documentos listados não foram fornecidos por possuir detalhamento de dados compartilhados por empresas terceiras envolvidas na investigação, conforme o Decreto nº 7.724, de 2012, art. 6º, inciso I, e que a análise quanto a restrição de acesso das informações do processo foi feita de acordo com os parâmetros estabelecidos em suas

normas técnicas, em especial a Nota Técnica nº 54/2020/SEI/GGIFS/DIRE4/ANVISA e o POP-GGFIS-057. Nesse sentido, promoveu ajustes na "*Declaração para fornecimento de cópias de documentos quando não for passível o fornecimento de cópias integrais de todos os documentos*", de modo a melhor descrever as justificativas para a negativa de acesso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente reitera o pedido inicial de acesso integral às informações do processo, aduz que a ANVISA não caracterizou o sigilo previsto na legislação e não forneceu o POP utilizado como referência para o tarjamento das informações do processo. Requer ainda esclarecimento sobre a natureza das informações capazes de ensejar a restrição imposta. A CGU considerou que a maior parte do conteúdo do processo foi fornecida ao Requerente e que os tarjamentos se referem a pontos específicos do parecer de atuação de empresa terceira envolvida, o qual contém informações privadas, que são de acesso restrito para terceiros, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 14/2016 da Controladoria-Geral da União:

RESTRIÇÃO DE ACESSO DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Os procedimentos disciplinares têm acesso restrito para terceiros até o julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012, sem prejuízo das demais hipóteses legais sobre informações sigilosas”.

Assim, a Controladoria decidiu, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012, pelo desprovisionamento do recurso interposto.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Cidadão alegou que o Enunciado nº 14/2016 refere-se à restrição temporária de acesso, que cessa quando o processo é encerrado. Alegou que o procedimento em tela já foi concluído e, assim, reiterou o pedido de acesso integral às informações do processo.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Da análise dos autos, verifica-se que a Autarquia requerida, em resposta ao recurso de 1ª instância, concedeu acesso ao processo nº 25351.742509/2019-92, relativo à Notificação nº110/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, com exceção aos conteúdos que foram identificados como “informações privadas”. Forneceu ainda o documento denominado “*declaração para fornecimento de cópias de documentos quando não for passível o fornecimento de cópias integrais de todos os documentos*”, no qual especificou as informações contidas no processo que não foram fornecidas. Na instância posterior apresentou versão ajustada das justificativas para a restrição de acesso às informações que não foram incluídas na cópia fornecida. No documento, foram indicados os itens contidos no processo que possuíam em seu conteúdo “*detalhamento de dados, especialmente de cunho comercial e industrial, compartilhados por empresa terceira*” e que, por este motivo, em atenção ao art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, tiveram trechos tarjados ou não foram disponibilizados ao Requerente. No recurso submetido à apreciação desta Comissão, o Recorrente reiterou o pedido de fornecimento integral da informação inicialmente pleiteada, a saber, cópia integral do processo relativo à Notificação nº 110/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, alegando, como fundamento, que o Enunciado n. 14/2016 da Controladoria-Geral da União, utilizando para o indeferimento do recurso na instância prévia, refere-se a processos disciplinares, os quais têm restrição temporária de acesso, que finda quando são encerrados. Nesse sentido, cumpre observar que o processo cuja cópia integral foi solicitada foi referido como “Dossiê de Investigação Sanitária nº 238/2019-COISC” pela Requerida no VOTO Nº 58/2022/SEI/DIRE4/ANVISA,

anexo à resposta do recurso de 2ª instância. De igual modo, da análise das informações contidas na cópia do processo que foi disponibilizado, verifica-se que este não versa sobre apuração de conduta de agente público sob o aspecto disciplinar. Importante destacar que a Investigação Sanitária, conduzida no âmbito do processo em tela por diferentes entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conforme consta dos autos fornecidos em cópia pela Requerida, encontra fundamento na Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 207, de 3 de janeiro de 2018 (revogada pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 560, de 30 de agosto de 2021). Como é cediço, o Processo Administrativo Disciplinar é regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, portanto, apenas a simples verificação de que o processo em tela se encontra encerrado não é suficiente para justificar a concessão de cópia integral, como pretendida, visto ser este de natureza diversa da disciplinar. Adiante, observa-se que a ANVISA, em consonância com o §2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, empreendeu esforços para a verificação da legitimidade do Requerente como interessado e para a identificação de informações de caráter sigiloso, conforme previsão do inciso I do art. 6º do referido Decreto, no bojo do processo cuja cópia fora solicitada. À vista disso, vale registrar que, em decisão anterior, no âmbito do NUP 08198.026617/2021-30, esta Comissão manifestou o seguinte posicionamento: *“Sobre tal apontamento, impende esclarecer que determinados dados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado são restritos, na forma da lei, àqueles órgãos ou entidades que têm necessidade de conhecer, em razão do exercício de sua atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica e porque sua divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos”*. Desse modo, as medidas tomadas pela Requerida consistem na obrigação de respeitar o sigilo legal identificado, bem como procedimentos necessários em razão de que a ANVISA, na qualidade de agência reguladora, detém informações relativas a atividades empresariais cuja divulgação pode representar um indevido favorecimento competitivo a agentes econômicos terceiros e que devem ser, por esse motivo, restritas. Observa-se ainda que a Requerida, desde o momento em que apresentou a cópia parcial do processo na resposta ao recurso de 1ª instância, apresentou justificativas para o não fornecimento das informações e documentos que identificou como restritos e fez ajustes e complementos a estas justificativas na resposta do recurso de segunda instância, de modo a esclarecer a hipótese de sigilo a que correspondem. Assim sendo, ao fornecer a parte que considerou não estar resguardada pelas hipóteses de sigilo legal, agiu em conformidade com o §2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Adicionalmente, de modo a melhor esclarecer aspectos das justificativas apresentadas para a restrição de parcela das informações por parte da Requerida, esta Comissão solicitou manifestação da ANVISA para: (1) especificar a hipótese de sigilo referente à negativa de acesso ao Documento “5. Notificação nº 24/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA”; e (2) informar a possibilidade de apresentar cópia parcial (com ocultação das informações restritas) dos documentos inteiramente negados, a saber: “5. Notificação nº 24/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA; 7. Ofício SES/SUBVS/SVS/DVMC nº. 16/2020; 8. Resposta a notificação nº 24/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA; 9. Ofício SES/SUBVS-SVS-DVMC nº. 68/202; e 14. Notificação nº 164/2020/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA”, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Em resposta, a Requerida informou que: (1) “os documentos foram considerados sigilosos com base no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que constam ali informações com detalhamentos de dados, especialmente de cunho comercial e industrial”; e (2) que os documentos citados foram considerados sigilosos e sem a possibilidade de tarjamento pelos motivos já postos no documento intitulado “Declaração para fornecimento de cópias de documentos quando não for passível o fornecimento de cópias integrais de todos os documentos”, constante dos autos. Reforça-se que a Lei de Acesso à Informação - LAI prevê, em seu art. 22, que o disposto no referido texto legal “*não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público*”. Na mesma linha, o art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a LAI, dispõe que o acesso a informações públicas ali regulamentado “Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica “às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça”. Do exposto, considerando já haver sido fornecida a parcela do processo solicitado passível de acesso ao Requerente, esta Comissão acata os argumentos da Recorrida e decide pelo indeferimento do pedido de acesso à íntegra das informações pleiteadas, com fundamento no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, em vista da incidência de sigilo comercial e industrial sobre essas.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724, de 2012, visto que as informações e documentos do processo que não foram fornecidos são resguardados pelos sigilos comercial e industrial.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a ANVISA e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/10/2022, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 26/10/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 27/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 01/11/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 03/11/2022, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 17/11/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3669694** e o código CRC **554B98B3** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000022/2022-06

SEI nº 3669694